



ACÓRDÃO N° _____
PROCESSO N° 0000121-88.2012.8.14.0051
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE SANTARÉM/PA – 1ª VARA PENAL
APELANTE: FRANCINEI DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO (A): DANIEL ARCHER (DEFENSOR PÚBLICO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR (A): DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR (A): DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS (JUÍZA CONVOCADA)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. No caso dos autos, o valor da res não é insignificante, e embora tenha sido restituída, em razão do empenho policial há que se atentar para as circunstâncias do crime. O acusado, na companhia de outro indivíduo retirou o carburador da motocicleta da vítima, sendo este objeto indispensável para o seu funcionamento. Para que seja reconhecida a atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância não basta que seja diminuto o valor do prejuízo causado ou do bem que se tentou subtrair. É necessário que se verifique, no caso concreto, (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias que não estão evidenciadas nos autos. O fato de a res furtiva ter sido restituída à vítima não afasta a necessidade de imposição de resposta penal ao apelante, especialmente porque tal restituição não se deu por ato voluntário do réu, mas, sim, em razão da eficaz ação policial. 2. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. Observo que o magistrado sentenciante fundamentou sua decisão no regime intermediário de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, uma vez que o recorrente já foi sentenciado por outro crime (processo n° 0006763.07.2008.8.14.0051). Sendo o réu reincidente, ainda que a pena seja inferior a quatro anos, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do CP, e ao enunciado da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, bem como aos critérios da proporcionalidade, da necessidade e suficiência da sanção, mostra-se adequado a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena corporal. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de julho de 2016.

Belém (PA), 05 de julho de 2016.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Francinei dos Santos Sousa, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 46/50, que julgou procedente a denúncia formulada,



condenando-o nas sanções punitivas do art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal Brasileiro (Furto qualificado pelo concurso de duas ou mais pessoas), a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias multa, sob o regime inicial semiaberto.

Segundo os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 11/06/2011, por volta de 10:30 horas, a vítima Felipe Weden Ramos da Silva, estacionou sua motocicleta no supermercado CR e foi atender um cliente, posto que é representante da Coca-Cola.

Ao retornar, sentiu dificuldade para ligar a moto e percebeu que estava faltando o carburador da motocicleta, e, retornando ao supermercado solicitou as imagens da câmera de segurança do estacionamento, constatando que dois indivíduos teriam subtraído a referida peça, guardando a fisionomia dos mesmos.

No dia seguinte, a vítima reconheceu um dos indivíduos e passou o segui-lo. Assim, acionou a polícia militar que encaminhou o réu para a Delegacia de Polícia. Perante a autoridade policial o apelante confessou ser o autor do crime, contando que praticou o delito na companhia do indivíduo conhecido por Preto, vendendo o objeto furtado para Lielsinho.

Em diligências a polícia localizou a res furtiva na residência do réu Francinei e devolveu-o a vítima. A denúncia foi recebida no dia 16/08/2012 (fl. 05/06).

A audiência de instrução foi gravada em mídia áudio visual (fl. 23 e 34), conforme termo de audiência de fls. 22/23 e 34.

Inconformado com os termos da sentença, a Defensoria ofereceu razões de apelação às fls. 60/64, requerendo a absolvição do apelante em razão da atipicidade material de sua conduta pelo princípio da insignificância e subsidiariamente a alteração do regime inicial de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 66/73, debatendo todas as teses da defesa concluiu pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Geraldo Mendonça da Rocha, às fls. 79/86, que se pronunciou pelo improvimento do recurso interposto pela defesa.

É o Relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes Farias.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais subjetivos e objetivos, conheço do recurso.

O Apelante sustenta, em suma, que deve ser absolvido em razão da atipicidade de sua conduta pelo princípio da insignificância.

Não prospera o pleito defensivo de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto.

Para que o princípio da insignificância seja reconhecido, faz-se necessário a avaliação de aspectos objetivos e subjetivos.

No caso dos autos, o valor da res não é insignificante, e embora tenha sido restituída, em razão do empenho policial há que se atentar para as circunstâncias do crime. O acusado, na companhia de outro indivíduo retirou o carburador da motocicleta da vítima, sendo este objeto indispensável para o seu funcionamento, com valor comercial de em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Para que seja reconhecida a atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância não basta que seja diminuto o valor do prejuízo causado ou do bem que se tentou subtrair. É necessário que se verifique, no caso concreto, (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias que não estão



evidenciadas nos autos.

O fato de a res furtiva ter sido restituída à vítima não afasta a necessidade de imposição de resposta penal ao apelante, especialmente porque tal restituição não se deu por ato voluntário do réu, mas, sim, em razão da eficaz ação policial.

Por outro lado, não reputo a conduta criminosa do réu como penalmente irrelevante, considerando que ele foi audacioso ao subtrair uma peça de uma motocicleta, na companhia de outra pessoa, no estacionamento de um supermercado.

Para que haja a exclusão do crime e a consequente absolvição, é necessário que o bem subtraído seja insignificante a ponto de gerar uma indiferença penal.

Nessa esteira:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. A aplicação do princípio da insignificância deve dar-se de forma prudente e criteriosa. É necessária a presença de certos elementos, que são os seguintes: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência total de periculosidade social da ação, o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004), requisitos que não se coadunam com o caso em tela. (Processo: APR 1005111001836601 MG, Relator Flávio Leite, Julgamento 01/12/2015, Publicação 22/01/2016).

Desta forma, a condenação pelo crime de furto qualificado deve ser mantida em todos os seus termos.

Subsidiariamente, pretende o apelante a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, em razão da prática do delito não ter ocasionado violência, bem como por ser o réu primário.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 155, §4º, inciso IV do CPB (Furto qualificado pelo concurso de duas ou mais pessoas), à **PENA DEFINITIVA DE 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 100 (CEM) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA EM RÉGIME SEMIABERTO.**

Na primeira fase, nota-se às fls. 48 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, considerando nesta fase como circunstâncias judiciais negativas a culpabilidade e os antecedentes posto que o réu possui uma condenação penal em razão de ameaça no âmbito doméstico nos autos do processo 0006763.07.2008.8.14.0051, cuja pena foi declarada cumprida em 17/11/2011.

Na segunda fase da dosimetria, o MM. Magistrado reconhecendo a atenuante de confissão, prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, atenuou a pena em 06 (seis) meses, passando a mesma para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias multa.

Na terceira fase não havendo causas de aumento ou diminuição tornou a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias multa.

No que tange a alteração do regime inicial de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto, observo que o magistrado sentenciante fundamentou sua decisão no regime intermediário de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, uma vez que o recorrente já foi sentenciado por outro crime (processo nº 0006763.07.2008.8.14.0051).

Assim, o magistrado justificou: A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, posto que as circunstâncias judiciais o indicam, sobretudo a reincidência (art. 33, §3º do CP). A reincidência é circunstância que impede a substituição da pena por restritivas de direitos e inviabiliza a suspensão condicional do cumprimento de pena, além do que a medida não se mostra adequada tendo em



vista a presença de circunstância judicial negativamente valorada.

Sendo o réu reincidente, ainda que a pena seja inferior a quatro anos, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do CP, e ao enunciado da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, bem como aos critérios da proporcionalidade, da necessidade e suficiência da sanção, mostra-se adequado a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena corporal. A propósito, sobre o assunto, confira-se o seguinte aresto:

PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO ANTERIOR A PENA DE MULTA. REINCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ALÉM DO FATOR DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 269 STJ. ORDEM EM PARTE CONCEDIDA. 1. O cometimento de novo delito acarreta o reconhecimento da agravante da reincidência em virtude do anteriormente praticado, inexistindo qualquer distinção acerca do tipo de crime perpetrado ou de pena aplicada, nos termos do artigo 63 do Código Penal. 2. A mens legis da norma consiste em apenar de uma forma mais gravosa aquele que apresenta uma tendência à prática delitativa, mesmo que de pequena expressão o crime ou a pena. 3. Imposta pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e favoráveis as circunstâncias judiciais, deve ser aplicado o regime semiaberto ao acusado reincidente. Súmula n.º 269 do STJ. 4. Ordem parcialmente concedida a fim de fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta ao paciente. (STJ, 6.ª Turma, HC 235481/SP, Rel.ª Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., j. 17.05.2012; pub. DJe de 28.05.2012).

Desta forma, verifica-se que a pena definida encontra-se plenamente justificada, de forma de que mantenho o regime prisional semiaberto para início de cumprimento de pena, de acordo com o disposto no art. 33, §3º do CPB.

CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, conheço do recurso de apelação interposto, porém nego-lhe provimento.

É o voto.

Belém, 05 de julho de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora